JURISPRUDÊNCIA

TC nº 709/91*99

Licitação - dispensa - exclusividade - aquisição de veículos - padronização - ajuste acolhido.

Exmo. Sr. Consº Relator

Cuida o presente de aquisição direta dos veículos em epígrafe com fundamento no art. 65, inc. IV da Lei 10.544/88.

AUD analisou o procedimento e observou que as Notas de Empenho referentes aos reajustes do preço oneraram indevidamente o elemento de despesa 4120 – Material Permanente, quando o correto seria o enquadramento no elemento 4142 – Despesas de Exercícios Anteriores.

Instada a manifestar-se, a I. Assessoria Técnica opinou pela regularidade dos atos praticados pela Autarquia, tanto no tocante à contratação direta quanto ao reajustamento dos preços.

A D. Procuradoria da Fazenda, após obter esclarecimentos por parte da Origem, concluiu pelo acolhimento do contrato "sub examine", com as devidas recomendações.

Também opino pela aprovação do ajuste em tela, uma vez que preenchidos os requisitos legais para a sua formalização.

Não obstante, proponho recomendação à Autarquia no sentido de não mais cometer falhas dessa natureza.

É o que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência.

São Paulo, 12 de novembro de 1.993.

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-000.709.91-99, do qual é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO GIMENEZ - Revisor, e os Conselheiros PLANET BUARQUE e WALTER ABRAHÃO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário "Prefeito Faria Lima", 05 de janeiro de 1994.

ALTINO MACHADO
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator